



## ACESSO À JUSTIÇA POR VIA EXTRAJUDICIAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

**Gabriel Renato de Souza Andrade<sup>1</sup>**; **Luiz Gustavo do Amaral<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama – UniAlfa. – gabrielrenato934@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania e Professor do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama -UniAlfa. advlgamaral@gmail.com

### RESUMO

O objetivo deste estudo foi avaliar o impacto desses métodos, as dificuldades na implementação e propor soluções. Também explora frustrações com atrasos processuais e o acesso desigual à lei, particularmente para pessoas de classe baixa que sofrem de exclusão econômica e informacional. A pesquisa é apoiada por uma metodologia qualitativa e exploratória, através de um levantamento documental, sobretudo das obras de Mario Cappelletti, em cuja perspectiva o acesso à justiça adquiriu uma nova direção. O estudo também considera a influência de leis, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento nº 67/2018, que promoveram métodos extrajudiciais de resolução de disputas como mediação e conciliação. Esta revisão discute também o Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial sobre a reforma judicial na América Latina e seu impacto na provisão de justiça no Brasil. Os estudos da análise mostram que, embora os caminhos extrajurídicos possam simplificar os procedimentos burocráticos, eles ainda não são suficientemente utilizados. Obstáculos como infraestrutura deficiente em cartórios e oposição cultural a opções não judiciais permanecem. Os autores concluem que campanhas educativas e treinamento adequado de profissionais jurídicos são necessários para melhorar a adesão a tais métodos. Como também, enfatiza a necessidade de investir em infraestrutura e modernização dos cartórios e escritórios de registro a fim de tornar esses sistemas disponíveis para toda a população, impulsionando a expansão do acesso à justiça no Brasil.

**Palavras-chave:** Alternativas à judicialização; Acesso à justiça; Mudança no sistema judiciário; Obstáculos culturais e econômica.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito a um julgamento justo é um dos direitos humanos mais básicos garantidos pela Constituição Federal do Brasil, permitindo que todas as pessoas tenham seus litígios decididos na justiça. O problema é, um sistema judicial tradicional sobrecarregado que simplesmente não consegue lidar, deixando numerosos acúmulos de casos. O comportamento legal é complicado e dispendioso, deixando a justiça fora do alcance de pessoas menos abastadas ou menos instruídas.

Os mecanismos de resolução alternativa de conflitos (ADR) ganharam popularidade nesses tipos de casos, a saber, métodos extrajudiciais de resolução de disputas, como: conciliação, mediação e arbitragem. Hoje em dia, é possível que a mediação e a investigação informal tragam uma disputa a uma conclusão rápida e econômica que não teria sido alcançada através do litígio.



Mediação e conciliação significam facilitar um acordo entre duas partes por uma terceira neutra, e arbitragem significa decidir uma disputa por um julgado sem qualquer influência das partes. Embora essas estratégias possam aliviar a pressão nos tribunais e facilitar o acesso à resolução de conflitos, ainda enfrentam desafios significativos, incluindo falta de conscientização pública, resistência cultural e deficiências de profissionais treinados.

No entanto, embora esses mecanismos possam aliviar o fardo no judiciário e proporcionar melhor acesso à justiça, muitos deles enfrentam grandes obstáculos, como conhecimento público limitado, atitude ainda predominante de resistência e indisponibilidade de especialistas experientes. Este estudo visa descrever a eficácia desses métodos, os desafios em seu uso e como expandir esta área no Brasil. Considerando o potencial e os limites de tais mecanismos, o objetivo é sugerir "o que mais pode ser feito para tornar a justiça mais amplamente disponível e mais eficaz".

O judiciário brasileiro está sobrecarregado, com um enorme acúmulo de casos, criando congestionamento nos tribunais e resolução lenta de disputas. Quando tais situações prevalecem, a resolução alternativa de disputas, como mediação, conciliação e arbitragem, fornece métodos alternativos de resolução de disputas onde os conflitos são resolvidos mais rapidamente e um fórum alternativo está disponível. Mas a ignorância, a infraestrutura protegida e a resistência cultural impedem consistentemente seu uso. Neste contexto, este estudo busca explorar a aplicação desses caminhos alternativos, experiências dos usuários, desafios associados e os efeitos no sistema jurídico.

A principal argumentação deste artigo é que, embora os mecanismos extrajudiciais proporcionem justiça mais rápida e robusta, eles têm deficiências inaceitáveis. Esses meios são pouco conhecidos pelo público, não são facilmente aceitos como alternativa às formas violentas de resolução de conflitos e não estão organizados para gerenciamento e aplicação de forma mais ampla. Mesmo que apenas ao custo do financiamento público, fomentar o uso de tais métodos oferece a possibilidade de melhorar o acesso à justiça e aliviar o fardo dos tribunais.

A motivação para este estudo vem da necessidade de conhecer a forma como os métodos alternativos de resolução de conflitos estão sendo aplicados no Brasil, quais são seus prós e contras e possíveis intermediações futuras. Esse diagnóstico pode ajudar a fomentar políticas públicas de maior acesso à justiça, configurar instrumentos modificadores extrajudiciais e avançar na formação de um sistema de resolução de conflitos adequado às necessidades de todos os cidadãos.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O acesso à justiça no Brasil passou por mudanças radicais ao longo dos séculos, paralela às mudanças sociais, políticas e econômicas que ocorreram no país. Na era colonial, os portugueses assimilaram e adotaram as primeiras instituições judiciais, com juízes ordinários nomeados pelos donatários das capitâncias hereditárias.

Com a constituição do Governo-Geral em 1548, a justiça foi estruturada em três níveis, e durante os séculos XVI ao XVIII ocorreram as primeiras fronteiras judiciais. No entanto, até a Constituição de 1946, o sistema de justiça brasileiro contínuo baseado no modelo colonial, com acesso restrito à maioria da população (Souza, 2023).

A Constituição de 1946 foi um bom avanço, pois pela primeira vez no Brasil a questão do acesso ao Judiciário como uma garantia constitucional, sob o nome de "portas abertas", devido ao afastamento do Poder Judiciário da resolução de todo dano aos direitos. No entanto, o acesso à justiça foi realmente previsto com a promulgação da Constituição de 1988, onde todos os cidadãos têm o direito de recorrer ao Poder Judiciário. A "Constituição Cidadã" de 1988 marca uma abertura no Brasil, ampliando o horizonte para o acesso ao sistema de justiça e para o reconhecimento dos direitos sociais e civis. O sistema judicial tornou-se, assim, menos exclusivo, exigindo maior transparência e acessibilidade durante todo o processo, embora também houvesse dificuldades na implementação (CNJ, 2022).

Levantamentos teóricos concernentes ao acesso à justiça direcionam ao progresso das pesquisas do processo civil com períodos do século XVIII E XIX. Levando em conta que em Estados com características liberais o acesso à justiça era tratado de forma espontânea, de modo que não era necessário que o Estado interviesse para garantir a efetivação. Nessa conjuntura, observa-se uma carência no Poder Público no tocante à eficiência, uma vez que não era considerada a habilidade socioeconómico e intelectual do indivíduo em agir na proteção de seus direitos (Cappelletti; Garth, 2002).

Mudanças de atitude e transformações na sociedade tiveram que ocorrer ao longo do tempo para atingir este estágio e aceitar a ideia de acesso à justiça. Três ondas foram introduzidas por autores como Cappelletti e Garth (2002), nas quais eles identificam: Assistência Jurídica; Representação Jurídica para Interesses Difusos; Reforma do Sistema Judiciário com Foco no Acesso à Justiça.



A primeira é aquela cujo objetivo é diminuir disputas sobre o direito à justiça, fornecendo assistência jurídica aos pobres, especialmente pelo uso de advogados do estado servindo à população. A segunda onda é a representação difusa e colaborou para o acesso à justiça com oposições ao tentar espelhar o entendimento tradicional do processo civil e do papel do judiciário, monitorando o governo e organizando advogados privados para o público (Rodrigues, 1994).

A terceira onda está preocupada com todo o sistema de organizações e dispositivos, pessoas e procedimentos usados para gerenciar e limitar conflitos nas sociedades contemporâneas. Este é o acesso à representação em tribunal como um conceito mais amplo de acesso à justiça. A partir daí, o cidadão pelo menos ganha em um estado de Direito essa sensação de respeito e confiança que são devidos às ações das Autoridades Públicas (Marinoni, 2002).

Com o passar dos anos foi necessária à ocorrência de modificações nos conceitos e valores da sociedade para atingir a atual concepção de acesso à ordem jurídica. Autores como Cappelletti e Garth (2002) definem três ondas: "Assistência judiciária"; "Representação jurídica para interesses difusos"; "Reforma do aparelho judicial com enfoque de acesso à justiça". A primeira onda possui o intuito de diminuir os conflitos referentes ao acesso à justiça por meio de uma assistência judiciária direcionada aos pobres, essencialmente através de advogados gratuitos fornecidos pelo Estado à população.

A segunda onda é a representação dos interesses difusos que contribuíram para a efetivação do acesso à justiça, por meio da busca pela reflexão das noções tradicionais do processo civil, bem como das funções dos tribunais, por meio da observação das atividades do governo e a organização do advogado particular do interesse público (Rodrigues, 1994).

A terceira onda possui atenção centralizada na série geral de organizações e mecanismos, indivíduos e atividades aplicadas para processar, como também realizar a prevenção de conflitos nas sociedades modernas. De modo que se refere ao acesso a uma representação em juízo de um conceito de maior amplitude no que concerne ao acesso à justiça. A partir daí o cidadão pode no mínimo aguardar em um Estado de Direito, o respeito e confiança decorrentes das atitudes do Poder Público (Marinoni, 2002).

O acesso à justiça não se trata de um conceito fechado, uma vez que não basta que o jurisdicionado tenha a faculdade de propor uma ação judicial, por exemplo, para ocorrer à



concretização do acesso ao sistema de justiça. É necessário a previsão, no ordenamento jurídico, de outras diversas ferramentas jurídicas aptas a fomentar esse acesso (Cappelletti; Garth, 2002).

Segundo a perspectiva de Cappelletti e Garth (2002), existem barreiras significativas para a efetivação do acesso à justiça, como as custas processuais, fazendo com que pessoas com menores poderes aquisitivos tenham grande dificuldade em recorrer ao Poder Judiciário. Nesse contexto, vale ressaltar o princípio da sucumbência, onde ainda que a declaração de violação do direito seja requerida, com sua reparação, o vencido que poderá ser o autor, deve arcar com o ônus de sucumbência com valores determinados.

O primeiro pilar para se ter acesso à justiça é a existência de uma estrutura formal e anteriormente construída, ao menos anterior a lide, capaz de julgar os conflitos sociais. O Estado Constitucional de Direito fixou que cabe ao Poder Judiciário esse papel. Acesso à justiça é um direito primordial, na ausência dele os outros direitos também são desrespeitados. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. Embora a ordem jurídica proclame uma série de direitos e garantias aos indivíduos, é necessário que o Direito conte com mecanismos e instrumentos de efetivação de tais direitos, de modo que sejam efetivamente assegurados (Cappelletti; Garth, 2002).

Por outras palavras, o acesso à justiça em sua esfera processual não vai no sentido de fomentar o formalismo dentro do processo. Pelo contrário, o acesso à justiça também perpassa por uma ótica satisfativa, em que parte demandante pretende obter do processo um resultado útil, prático e aplicável, de modo que a resolução do litígio ganhe protagonismo, por meio dos mecanismos processuais e não o inverso (Leite, 2002).

Outrossim, para a concretização do acesso à justiça é preciso levar em consideração que não basta o mero ingresso ao Poder Judiciário. É preciso a celeridade na pacificação das demandas. A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota, a partir da recém aprovada emenda, a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação da tutela jurisdicional (Miranda, 2012).

A explosão da litigiosidade e a morosidade na solução de conflitos são questões que têm que ser enfrentadas sob pena de erodir, além da credibilidade do Poder Judiciário, também a qualidade da democracia brasileira. O excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixo, também são apontados como causas da morosidade,



provocando o retardamento das decisões e, na maior parte das vezes, a incompreensão por parte dos jurisdicionados (Miranda, 2012).

Transpondo-se as lentes de estudo para a análise do alcance da duração razoável do processo, se afigura necessário o resgate acerca do surgimento e evolução normativa do princípio posto em enfoque. Ao se estabelecer o direito à duração razoável do processo no texto constitucional, expressamente tratada como direito fundamental, impõe-se ao Estado garantir um processo sem dilações indevidas, devendo ser entregue a prestação jurisdicional de modo tempestivo (Leite, 2002).

Segundo Marinoni (2002), a tutela jurisdicional, deve ser realizada em prazo razoável, para que seja efetivamente prestada, uma vez que consta estampada como garantia no ordenamento jurídico interno e pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Não se pode, portanto, desvincilar o exercício do direito material à sua prestação tempestiva pelo órgão jurisdicional. Nos dizeres de Marinoni (2002):

A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida (Marinoni, 2002, p. 88).

Destarte, por mais paradoxal que seja, o Estado de Direito restringiu a autotutela para contextos excepcionais e assumiu a função de aplicar a justiça, de pacificar os litígios, mas, para tal, ao menos na realidade brasileira, cobra dos jurisdicionados por essa prestação jurisdicional. Assim, quem deseja defender um direito perante a Justiça brasileira precisa pagar taxa judiciária e emolumentos que antecedem ao ingresso da ação em juízo (Leite, 2002).

Para Silva (2013, p. 481) “a expressão ‘acesso à justiça’ deve ser compreendida em seu contexto histórico e social, envolta por elementos ideológicos de dominação, de interesses de classes, de preservação de privilégios”. Contudo, a despeito da efetividade almejada, a duração razoável do processo não implica na celeridade desarrazoada, causando a subtração de atos essenciais ao procedimento jurisdicional e gerando a supressão de garantias das partes no processo (Neves, 2016).

Partindo do pressuposto anterior entende-se que duração razoável não se confunde com celeridade, pois há que se respeitar os procedimentos legais, sob pena de ferir outros direitos fundamentais, como a isonomia, o efetivo contraditório e a segurança jurídica. O



entendimento anterior decorre de que, sendo o direito material o bem objeto da tutela jurisdicional, sua satisfação em tempo hábil é comando imperativo da ordem constitucional, pautada pelo direito fundamental do acesso à justiça. A prestação jurisdicional, portanto, em todos os processos, seja em qualquer fase, deve ser realizada em prazo razoável, sendo essa uma garantia condigna com a ordem jurídica preposta da nação brasileira (Marinoni, 2002).

Conforme explicita Assumpção Neves (2016, p. 304), “é notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado”. A incapacidade de o Estado, como detentor do exercício da jurisdição, assegurar e promover a prestação jurisdicional em tempo razoável viola os direitos fundamentais das partes, e constitui-se em uma notável afronta ao ordenamento e ao Estado de Direito. Deste modo, impõe-se a ele zelar pelo cumprimento do princípio constitucional durante a atividade judicial (Marinoni, 2002).

Segundo o relatório Justiça em Números, divulgado no ano de 2020, com dados referentes ao ano de 2019, o tempo médio de um processo, da Petição Inicial à Sentença é de dois anos e dois meses. Se se considerar entre a inicial e a baixa do processo, o tempo médio é de três anos e três meses. Levando em conta, ainda, que muitas demandas contam ainda com a fase de execução (cumprimento de sentença), esse tempo é ainda maior (Conselho Nacional De Justiça, 2020).

Deste modo, na média tratada, não se pode dizer que aguardar um período de dois anos e dois meses, para que seja dada uma sentença, seja um prazo apropriado. Por meio dessa análise, a priori, se afigura que a morosidade do sistema judicial brasileiro é ínsita e petulante, cabendo ao Estado, em primeiro lugar, promover a mudança desse paradigma, por meio de técnicas processuais que possibilitem a prestação tempestiva. Desse horizonte, surge uma barreira atinente ao acesso à Justiça: a barreira econômica e ela não diz respeito apenas às custas pré-processuais. A necessidade de um advogado encarece a parte quando tem de litigar na Justiça. Para que haja democratização nesse acesso, a parcela economicamente vulnerável deve ser revestida de ferramentas capazes de viabilizar seu ingresso aos sistemas de resolução de conflito, especialmente o Poder Judiciário, o mais custoso (Leite, 2002).

De acordo com Souza (2006) mais que apenas o direito petição ou simples ingresso, o direito de acesso à justiça pode ser entendido como “direito a uma tutela jurisdicional



justa e efetiva, por meio da qual o cidadão busca a proteção de seus direitos eventualmente violados ou ameaçados". Desse modo, o acesso à justiça objetiva concretizar os direitos garantidos ao cidadão pela ordem jurídica". Pode-se dizer que hoje a expressão acesso à justiça compreende um alcance maior que somente o mero acesso aos órgãos judiciais, sendo que o entendimento predominante, da qual também toma parte neste trabalho, é o de que a inafastabilidade da jurisdição implica um direito basilar do Estado Democrático de Direito.

Usucapião é o processo pelo qual a propriedade é adquirida por meio da posse ao longo do tempo. Como a usucapião tradicional é um processo judicial, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Lei nº 11.977/2009, surgiu a usucapião extrajudicial, na qual a usucapião pode ser realizada através de um cartório, desde que haja concordância entre as partes e a documentação esteja completa. A mudança visa desburocratizar o processo e torná-lo mais rápido e fácil.

A prática da usucapião extrajudicial se cristalizou como um meio significativo de solução de conflitos, sob a égide da desjudicialização dos processos (Murakami, 2024). O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.242, define que a posse deve ser contínua, pacífica e com a intenção de ser proprietário, por um período mínimo de 10 anos.

Esta regra, no entanto, não é rígida e deve ser interpretada de acordo com Gomes e Barbosa (2016), pois eles defendem que o período pode ser reduzido para 5 anos quando o titular utiliza a propriedade de forma pacífica e incontestada, não havendo conflito ou contestação contra a posse.

Regulamentando a prescrição aquisitiva extrajudicial para aqueles que estão em conduta possessória, a Medida Provisória nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz os procedimentos a serem adotados para a tramitação de tal processo nos cartórios. O objetivo desta lei é agilizar o processo de resolução de disputas de posse de propriedade e torná-lo mais transparente e acessível ao público em geral. O intuito da regulamentação é tornar a resolução dos problemas de posse imobiliária mais eficaz, impondo um procedimento célere e econômico. Esta medida provisória de algum modo aliviou a carga de trabalho dos tribunais e facilitou um maior acesso à justiça.

A medida provisória, conforme descrito por Figueiredo (2020), tem como objetivo a desburocratização do processo judicial e é medida para responder à demanda de flexibilidade e fácil acesso ao sistema judiciário, possibilitando a resolução de conflitos familiares de maneira mais ágil e com menos gastos. O direito alternativo se aplica



também, e de modo crescente, em muitos países, sempre com o objetivo de preservar a solução acordada entre as partes e economizar tempo na tramitação do caso.

No que diz respeito ao divórcio extrajudicial, a Lei n.º 11.441/2007 traz um modo para os casais se divorciarem sem irem ao tribunal, desde que não haja filhos menores ou incapazes e um acordo entre o casal sobre a partilha dos bens. O uso do divórcio extrajudicial tem aumentado, em particular pela sua conveniência e facilidade com que avança. Mas depende do acordo entre marido e mulher e de uma conscientização geral entre as pessoas sobre seus direitos. Embora comprovadamente eficaz em muitos casos, existem obstáculos, como condições desconhecidas de aplicação e resistência cultural, que muitas vezes impedem a implementação completa do tratamento.

Na análise de Silva e Oliveira (2017), devido à presença de um advogado, isto se torna um meio de defender o direito das partes e não prejudica nenhuma delas no processo de divórcio. Esta medida, juntamente com a despersonalização e aceleração do procedimento, ajuda a facilitar um maior e mais equitativo acesso à justiça.

O inventário extrajudicial, introduzido pela Lei n.º 11.441/2007, é análogo ao divórcio extrajudicial. A regra permite que os herdeiros realizem a partilha dos bens de uma pessoa falecida diretamente no cartório, ao não judicializar o processo, desde que sejam maiores de idade e capazes. Mas quando há herdeiros menores ou incapazes, a proteção dos direitos desses herdeiros deve ser litigada. O inventário extrajudicial é um método célere e econômico de alívio, mas está disponível apenas para circunstâncias selecionadas; não se aplica universalmente.

O Inventário Extrajudicial também é regido pela Medida Provisória nº 67, permitindo o compartilhamento da herança do falecido sem ordem judicial, diretamente no cartório. Mas tal prática só é permitida quando todas as partes são adultas e competentes. Quando não for possível em razão de haver menores entre os herdeiros, deverá ser realizado por meio de processo judicial que leve em conta os direitos desses menores. Essa questão sobre a possibilidade de realização do inventário de menores incapazes de forma extrajudicial é sensível, necessitando de um juiz para atuar como guardião de seus direitos. Mesmo que o inventário seja feito administrativamente, a intervenção do juiz é indispensável sempre que menores estejam envolvidos, uma vez que a ordem final é prejudicial à legalidade da distribuição de bens e ao bem-estar da criança.

No entanto, conforme apontado por Costa e Rocha (2021), essa medida é admissível desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. "Se houver herdeiros



menores, o processo tem de ser judicial para garantir que os direitos dos menores sejam respeitados." A possibilidade de menores incapazes serem suscetíveis ao inventário extrajudicial é uma questão muito debatida. Pinto e Lima (2019) afirmaram que a presença de um juiz é necessária quando menores incapazes estão envolvidos; no processo de partilha de bens, deve participar um guardião legal para assegurar que os direitos do menor sejam protegidos. O juiz está presente para garantir que o patrimônio seja gerido de forma imparcial e que o melhor interesse do menor seja servido.

O desenvolvimento de fóruns extrajudiciais suplementares para a resolução eficiente de disputas no Brasil não pode ser decifrado sem considerar o ambiente internacional que estimulou tais mudanças. Essa influência é reiterada pela citação do Documento Técnico No. 319 do Banco Mundial, publicado em 1995, que é altamente influente no debate sobre a reforma dos judiciários na América Latina e no Caribe.

Reconhecendo as principais fraquezas dos sistemas judiciais na região, o Banco Mundial propôs a implementação de sistemas alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) como resultado, e recomendou especialmente o fortalecimento de canais extrajudiciais para democratizar o acesso à justiça. Em outras palavras, não se tratava apenas de diminuir o número de procedimentos judiciais formais que estavam 'em andamento' no sistema judicial, mas também de favorecer mais eficiência, redução de custos e rapidez nos julgamentos, promovendo a paz social mediante o uso de meios menos dispendiosos.

No Brasil, essa direção ecoou nas reformas legislativas e institucionais pós-golpe. Esse movimento está focado na Reforma do Judiciário, que é o órgão formal que autoriza e molda o desenho de nossa discussão, expressa diretamente na Emenda 45/2004. Ao estabelecer o princípio de razoável duração do processo como norma no Artigo 5º da Constituição Federal, iniciou-se outra fase da garantia jurisdicional, focada em soluções rápidas e eficazes. Posteriormente, a Lei nº 11.441/2007 (que dispõe sobre divórcio extrajudicial e herança) e a Resolução CNJ nº 67/2018 (que permite mediação e conciliação em tabelionatos extrajudiciais) ilustram a política pública brasileira sendo compreendida em termos das orientações do Documento Técnico No. 319.

A penetração da usucapião extrajudicial, divórcio administrativo e inventário, e a notarialização de outros processos testificam uma reconfiguração da justiça civil e são regidas por uma lógica de desjudicialização advogada por agências internacionais. Nesse contexto, os cartórios extrajudiciais se tornaram cada vez mais importantes atores na



proteção dos direitos civis, oferecendo alternativas mais rápidas e baratas. “Essas medidas não só aliviam o Judiciário, como também efetivamente aumentam o acesso à justiça, pois aproximam o cidadão do processo de resolução de conflitos”. (Amaral, 2024).

Esse é o legado do Documento No. 319: a institucionalização de uma cultura pacífica e autônoma de resolução de disputas, mas não necessariamente vocalizada, na qual o Estado tenta encorajar as partes a resolverem suas disputas fora do Judiciário, por meio de mecanismos consensuais e simplificados. Essa mudança de perspectiva reflete uma concepção mais nova e mais eficaz de acesso à justiça, que se aproxima mais dos princípios de cidadania e da efetividade dos direitos.

### **3 METODOLOGIA**

A abordagem metodológica adotada baseou-se na pesquisa qualitativa, com análise crítica e interpretativa do material coletado. A coleta de dados foi realizada mediante levantamento bibliográfico em livros de referência na área e em artigos científicos publicados em periódicos nacionais e internacionais. A seleção das fontes considerou critérios de relevância temática, atualidade das publicações e reconhecimento acadêmico dos autores e das obras consultadas.

O processo de análise do material bibliográfico envolveu a leitura criteriosa e sistemática das fontes selecionadas, seguida pela identificação dos conceitos centrais, tendências teóricas e principais debates relacionados ao tema. A partir dessa análise crítica, procedeu-se à síntese integrativa dos conhecimentos levantados, permitindo a construção de uma compreensão aprofundada sobre o objeto de estudo e a elaboração de reflexões fundamentadas na literatura especializada.

### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

O Brasil tem feito progressos nos últimos anos no uso de abordagens fora do tribunal, mas ainda enfrenta desafios. Um grande obstáculo é o desconhecimento da existência dessas alternativas pelo público em geral, que limita o alcance da intervenção. Há também oposição cultural, particularmente nas regiões mais conservadoras, ao uso da opção extrajudicial em vez do sistema judicial tradicional, mesmo quando este seria um procedimento mais rápido. Esses elementos estão entre as razões pelas quais tão poucas



decisões são aderidas envolvendo mediação, arbitragem e conciliação, que muitas vezes são capazes de resolver desacordos de maneira mais oportuna e por menos dinheiro.

As autoridades públicas e a estrutura judicial devem trabalhar em conjunto com a sociedade na direção de promulgar uma cultura de resolução de conflitos que promova a busca de respostas mais rápidas, baratas e mais abertas, embora oferecendo a mesma qualidade e justiça. O futuro da justiça no Brasil será determinado por essas reformas e pelo acesso à justiça para todos os cidadãos, sem abordagens.

Esta regra não precisa ser aplicada universalmente, como Gomes e Barbosa (2016) demonstram por uma possível redução da duração para 5 anos, se o proprietário usar a importação de imóvel e silenciosamente e se não houver conflitos ou recusa em consideração a posse.

Regras como a nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disciplinam a usucapião extrajudicial e detalham como o processo de usucapião ocorre no cartório. Esta regra visa acelerar a adjudicação de disputas de posse de propriedade e agilizar o processo e reduzir os encargos que ele acarreta para todos que o utilizam. O objetivo da regulamentação é garantir a melhor eficiência na resolução de questões de posse de propriedade através de uma via mais rápida e acessível. A aplicação desta disposição tem limitado o fardo dos tribunais e facilitado o acesso à justiça.

Conforme Figueiredo (2020), a medida busca desjudicializar o processo legal, pois é urgente reverter a lentidão e os altos custos do sistema jurídico, favorecendo a relação familiar e resolvendo rápida e economicamente os conflitos familiares. A aplicação do processo extrajudicial tem aumentado em diferentes países, com o objetivo de manter o acordo mútuo entre as partes e reduzir o tempo nas decisões.

Em relação ao contrato de consentimento, a Lei Nº 11.441/2007 permite que os casais se divorciem extrajudicialmente, quando não houver filhos menores ou inválidos e quando houver acordo entre os parceiros sobre a repartição de bens. O interesse pelos estudos extrajudiciais é alto, não apenas porque é rápido e fácil. Mas exige uma decisão conjunta e também mais conhecimento público entre a população sobre seus direitos. Embora essa abordagem tenha funcionado bem em muitas situações, ainda existem barreiras para sua plena implementação na forma de restrições ao conhecimento de quando aplicada e no pano de fundo das restrições à sua plena aplicação devido à resistência cultural.



Os relatórios de Silva e Oliveira (2017) também demonstram que a exigência de um advogado no processo garante os direitos das partes e previne a ocorrência de danos à luz da formalização de um direito. Isso, junto com procedimentos de desburocratização e agilidade, significaria maior e mais justo acesso à justiça.

O inventário extrajudicial, previsto pela Lei nº 11.441/2007, tem o mesmo conceito do inventário extrajudicial. Permite que os herdeiros distribuam os bens de uma pessoa falecida naquele momento no cartório, sem necessidade de intermediação, ou em casos de judicialização se forem adultos e capazes. Mas se houver herdeiros menores ou incapacitados nesse último descrito, a intervenção do tribunal de justiça é indispensável para garantir seus direitos. O inventário extrajudicial tem sido uma forma eficaz e mais barata das formas tradicionais de resolução de conflitos.

O inventário extrajudicial é aplicável a um tipo específico de caso, razão pela qual foi utilizado apenas gradualmente. O espólio de distribuição direta também é abrangido pela Lei Nº 67 e permite distribuir os bens de um falecido no cartório sem decisão de sucessão judicial. Mas tal processo é apenas permissivo, e é permitido apenas quando as partes próprias, incluindo os pais envolvidos, sejam todos competentes e de idade legal. Quando há herdeiros não emancipados ou ineficazes, deve ser judicial, salvaguardando os direitos dos menores.

A questão do inventário extrajudicial para menores incapacitados é sensível e requer a presença de um juiz para que os direitos dos menores possam ser salvaguardados. Isso se torna mais ameaçador quando o inventário é realizado administrativamente, mas em casos de menores, é claro, é necessário que o juiz interfira e decida sobre a divisão legal dos bens domésticos e para a defesa da criança.

Mas, como destaca Costa e Rocha (2021), isso só é possível quando todos os herdeiros são adultos e plenamente competentes. Quando há um herdeiro menor, o processo deve ser judicial para que os direitos dos menores sejam protegidos. No entanto, é problemática a possibilidade de inventário extrajudicial em favor de menores inválidos. Na ausência de capacidade, deve haver um processo de abertura judicial, devido à divisão de bens a ser verificada na intervenção de um curador, evitando as exceções em relação aos direitos de crianças e jovens (Pinto; Lima, 2019). O juiz está presente para que os bens sejam manuseados de forma justa e para acompanhar o bem-estar do menor.

No Brasil, a justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Acordo de Direitos Humanos. No entanto, a segurança jurídica nem sempre se torna



realidade, pois enfrenta várias barreiras que podem sancionar os direitos dos cidadãos na mesma medida na plena desigualdade social (Bedin; Schonardie, 2018).

A Constituição Federal protege o direito ao acesso à justiça, tratamento igualitário e serviços jurídicos gratuitos para quem não pode pagar. Os atrasos processuais, no entanto, são também um dos maiores obstáculos para alcançar a justiça. Um tempo de processamento lento pode ser visto no fato de que a justiça é muito lenta para resolver disputas e fornecer acesso, perturbando a justiça. A esse respeito, alguns avanços foram feitos, como a introdução de novos mecanismos de conciliação e mediação, com o objetivo de apressar a resolução de conflitos e reduzir a demanda sobre o judiciário (Bedin; Schonardie, 2018).

Além da questão judicial, também existem barreiras sociais e culturais que dificultam o acesso aos direitos no sistema de justiça. Uma questão de desigualdade socioeconômica substancial é que os cidadãos pobres não conseguem ganhar renda disponível o suficiente para contratar um advogado ou para arcar com custos relacionados às ações judiciais. Deste ponto de vista, os sistemas de assistência jurídica tornam-se centrais para possibilitar a justiça para os pobres (Carvalho, 2021).

Outro grande desafio é a falta de conhecimento sobre direitos e como alcançar a justiça. A maioria dos cidadãos não sabe o suficiente para conseguir provocar, inibindo o acesso aos tribunais. Uma fonte adicional de injustiça é o próprio ambiente de litígios. Frequentemente, a sociedade brasileira adquiriu o costume de resolver suas disputas restritas por meio do Judiciário, sem buscar maneiras mais rápidas e baratas, como conciliação e mediação (Carvalho, 2021).

A atualização nacional tem sido útil na garantia de justiça. O trabalho em casos tem sido crucial para promulgar direitos e fortalecer o princípio do acesso à justiça. Se usado, tal exame deve ser estudado para entender como os direitos de acesso como um direito fundamental à justiça foram interpretados e aplicados pelo judiciário (Bedin; Schonardie, 2018).

Um exemplo é a ADPF 347, que aborda a longa duração dos processos no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF) acompanhou o estado de negligência institucional da justiça em seu processo e anunciou medidas para combater atrasos em incidentes, garantindo uma administração da justiça mais ágil e eficiente. Esta decisão foi demonstrada importante para focar na questão da eficácia judicial e na formulação de políticas e procedimentos que possam contribuir para sua contribuição (STF, 2020).



Outro caso significativo é a ADI 4.650, cujo objeto é a chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a legalidade constitucional de um sistema de contribuições corporativas para campanhas eleitorais. Quando o STF decidiu sobre essa representação, a decisão foi sobre a declaração de inconstitucionalidade das ações corporativas, sob o argumento de violação da paridade entre os candidatos e de que a pureza do processo eleitoral estava em risco. Esse parâmetro também valorizou a igualdade das eleições, proporcionando maior transparência do sistema político para garantir demandas de acesso à justiça e participação cidadã (STF, 2015).

Portanto, ao tomar as decisões do tribunal como objetos de análise, pode-se ter uma pista sobre como os tribunais empreenderam a interpretação e a aplicação dos direitos de acesso à justiça. A investigação é uma ferramenta direcional para o respeito à lei formada a partir de leis, confrontada com disputas ou conflitos de acordo com as leis, tanto para advogados quanto para o público. A análise dos fundamentos das decisões judiciais revela tendências, compreensões das falas dos juízes e fornece recortes para discussão e reflexões sobre as maneiras de tornar a justiça mais acessível e ágil (Sadek, 2009). Estudos assim ajudam a dar forma a um forte sistema legal de precedentes e interpretação uniforme de valores centrais obrigados. Isso, por um lado, garante a segurança jurídica e é certo que um sistema de justiça está disponível para proteger os direitos e que a justiça será feita para todos (Sadek, 2009).

O acesso à justiça também é influenciado pela lei, por exemplo, o Código de Processo Civil inclui aspectos cruciais sobre simplificação e fácil acesso à justiça, bem como o direito de defesa. Outro ato importante é a Lei de Mediação, que incentiva a utilização da mediação como instrumento de resolução de conflitos (Theodoro Júnior, 2019).

Pois a lei estabelece a regra e a medida para a atividade do tribunal e também garante os direitos dos sujeitos envolvidos nos processos. O protocolo é criado em lei e os processos a serem seguidos, os direitos e obrigações das partes, o direito à ampla defesa e as formas de prova são garantidos. No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC) é uma lei central que estabelece medidas para regularizar o processo civil. Ele prevê o acesso à justiça de várias maneiras significativas. Entre essas determinações estão (Theodoro Júnior, 2019).

O CPC visa simplificar a estrutura do julgamento e reduzir procedimentos burocráticos. Isso deve envolver a eliminação de formalidades desnecessárias, simplificação da gestão de



casos e uma série de medidas para combater a procrastinação e o atraso. CPC cria mecanismos para buscar a resolução expedita de processos; assim, acreditamos que este código permitirá o acesso oportuno à justiça para encorajar pessoas em situação vulnerável a terem acesso para reivindicar seus direitos. Estão em vigor regras para a previsão de Assistência Jurídica, para aqueles que não podem arcar com os custos do litígio.

O CPC prevê o direito de defesa, assegurando a todas as pessoas envolvidas em um processo o poder de argumentar, produzir provas e participar ativamente no processo judicial. Isso inclui o direito a uma ampla defesa e ao contraditório, que são essenciais para garantir um processo justo (Theodoro Júnior, 2019).

De outro modo a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) trata-se de uma legislação especial de entes públicos que defendem a mediação como meio para resolver disputas. A mediação trata-se de uma forma de resolução paralela de disputas em que as partes fazem uso de um terceiro neutro para auxiliar na comunicação e encontrar uma resolução mutuamente aceitável. Este instrumento legal elevou as possibilidades de resolução de disputas e garantiu uma alternativa à forma tradicional de resolução de conflitos judiciais, que é mais ágil, eficiente e menos contenciosa (Bedin; Schonardie, 2018).

A Lei de Mediação melhora o acesso à justiça tornando a resolução de disputas mais acessível e mais solvente. Ela favorece a autonomia das partes para que possam ter controle sobre a busca de uma solução para suas próprias disputas. A mediação promove a comunicação de mediação e o diálogo entre as partes e as soluções consensuais das partes mutuamente e conjuntamente acordadas, favorecendo a pacificação social e descarregando o processo jurídico (Bedin; Schonardie, 2018).

## 5 CONCLUSÃO

Como observado, o termo acesso à justiça ganhou relevância no contexto normativo, seja nas questões práticas como também teóricas. Isto ocorreu especialmente após a doutrina reconhecer que a terminologia era muito mais que a mera protocolização de uma ação. No Brasil, pode-se dizer que esta nova interpretação não veio com o estudo realizado por Cappelletti, mas sim com o documento 329 do Banco Mundial, documento este responsável por uma sequência de adequações ocorridas especialmente no poder judiciário, como por exemplo...



Embora hoje contamos com uma gama significativa de procedimentos capazes de desafogar o poder judiciário e com isso, facilitar o acesso à uma justiça mais digna, no que se diz a um tempo adequado de processo, vê-se que muitas dessas alternativas não estão sendo postas em prática, como é o caso do Provimento 67/2018 do CNJ.

No entanto, o voluntariado para participar de mecanismos de EMCRA dependerá de barreiras estruturais, culturais e informacionais que potencialmente impedem a expansão da adoção de EMCRA como uma alternativa à jurisdição tradicional, que se apresenta como a forma mais formal de alcançar uma solução legal para os litígios. Essa interpretação histórica do conceito de acesso à justiça, desde as três ondas estabelecidas por Cappelletti e Garth, apresenta a necessidade de entender a justiça como um direito na prática e não apenas na forma e, em consonância com as reais possibilidades e capacidades da população.

Considerem-se a Resolução CNJ nº 125/2015, o Provimento nº 67/2018 e a Lei nº 13.140/2015 – a Lei de Mediação – revelam avanços importantes na esfera institucional quanto à consolidação de experiências alternativas ao modelo judicial.

No entanto, permanecem obstáculos, incluindo resistência cultural a caminhos extrajudiciais, número insuficiente de agentes qualificados, distribuição desigual de informações jurídicas, infraestrutura fraca em cartórios nacionais (particularmente nas periferias) e outros. Tornou-se evidente que o acesso à justiça deve ser analisado de outro ângulo, que além da simples possibilidade de atrelá-lo ao Judiciário, garanta a solução do procedimento de um litígio de forma rápida, econômica e justa.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, L. G. **Autocomposição pré-processual como pressuposto da ação judicial.** 2024. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2024.

BEDIN, A. G; SCHONARDIE, F. E. **OS DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica.** Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí Editora Unijuí, 2018.

CAPELLETI, M. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2007.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, L. D. **A morosidade do poder judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos.** Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2024.

CARVALHO, H. P. **O benefício da justiça gratuita, o livre acesso à Justiça no direito do trabalho e o princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional.** Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito Unisociesc. Blumenau, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à Justiça.** Brasília: CNJ, 2022.

COSTA, F. M.; ROCHA, A. L. **O direito das crianças e adolescentes no inventário extrajudicial.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, n. 3, p. 56-69, 2021.

FIGUEIREDO, S. D. **A desburocratização do processo de divórcio no Brasil: análise do Provimento nº 67.** Revista de Direito de Família, v. 32, n. 2, p. 187-201, 2020.

GAGLIANO, P. A.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, D. G.; BARBOSA, E. J. **Posse e Propriedade: Teorias e Prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITE, C. H. B. **O sistema integrado de acesso coletivo à justiça e a nova “jurisdição metaindividual”.** Revista de Direito do Trabalho, v. 107, p. 28– 46, 2002.

MARINONI, L. G. **O custo e o tempo do processo civil brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, vol. 37, p. 34/64. 2002.

NEVES, D. A. M. **Manual de direito processual civil.** Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHO, H. D. B. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade.** Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (R. EMERJ), Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

PINTO, R. L.; LIMA, A. M. **A proteção dos menores no inventário extrajudicial.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 24, n. 1, p. 44-58, 2019.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro** – São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SILVA, T. R.; OLIVEIRA, P. C. **O papel do advogado no divórcio extrajudicial.** Revista de Direito e Justiça, v. 20, n. 5, p. 120-135, 2017.



SILVA, J. B. **O Acesso à Justiça como direito Fundamental e sua efetivação Jurisdicional.** Revista de Direito Brasileira, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013.

SOUZA, R. K. S. **O direito ao acesso à justiça no Brasil: um estudo acerca de sua evolução nas constituições brasileiras.** Fluxo Contínuo, v. 9, n. 2, 2023.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento.** 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.